



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 05371/03

1/4

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO**

**ENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E A FUNDAÇÃO RUBENS DUTRA SEGUNDO**

**CONVÊNIO Nº 20/2003**

**RESPONSÁVEIS: SENHORES JOSÉ JOÁCIO DE ARAÚJO MORAIS (SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE) E CRISÉLIA DE FÁTIMA VIEIRA DUTRA (FUNDAÇÃO RUBENS DUTRA SEGUNDO)**

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO 20/2003 ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E A FUNDAÇÃO RUBENS DUTRA SEGUNDO – PERSISTÊNCIA DE FALHAS APÓS A ANÁLISE DE DEFESA QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA RESTAURAÇÃO DA LEGALIDADE.**

**NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – NÃO ATENDIMENTO – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

**NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

**ANÁLISE DE MÉRITO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – CUMPRIMENTO PARCIAL DE DECISÃO – RECOMENDAÇÕES – ARQUIVAMENTO.**

## ACÓRDÃO AC1 TC 00653/ 2017

### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **19 de abril de 2012**, nos autos tratam da análise do **Convênio nº 20/2003** (fls. 122/125), seguido de Termos Aditivos (fls. 147 e 174), tendo como convenientes a **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES)**, representada pelo **Senhor JOSÉ JOÁCIO DE ARAÚJO MORAIS** e a **FUNDAÇÃO RUBENS DUTRA SEGUNDO**, em Campina Grande/PB, representada pela **Senhora CRISÉLIA DE FÁTIMA VIEIRA DUTRA**, objetivando a execução de serviços complementares no Hospital Memorial Rubens Dutra Segundo, no valor de **R\$ 350.000,00**, através da decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 1.007/2012**, publicado em 02/05/2012 (fls. 339/341), por (*in verbis*):

- 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 82/2011 pelo Senhor José Joácio de Araújo Moraes;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor JOSÉ JOÁCIO DE ARAÚJO MORAES, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento de decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;**
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Secretário de Estado da Saúde, Senhor WADSON DIAS DE SOUZA, com vistas a que apresente a documentação reclamada pela Auditoria em seu Relatório de fls. 240/242<sup>1</sup>, ao**

<sup>1</sup> Irregularidades apontadas pela Auditoria (fls. 240/242): a) não encaminhamento da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica referente à obra executada, bem como referente ao seu projeto; b) não encaminhamento do Termo de Recebimento



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 05371/03

2/4

***final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.***

Cientificado da decisão, o então Secretário de Estado da Saúde, **Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA**, através da **Advogada Lidiane Pereira Silva**, legalmente habilitada, juntamente com outros (fls. 346), encartou em 02/07/2012 a documentação de fls. 344/444 (**Documento TC nº 14.128/12**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 446) pelo **não atendimento** ao disposto no **item 4 do Acórdão APL TC 1007/2012**, informando que:

1. da documentação apresentada, constatou-se a não apresentação da ART, do termo de recebimento da obra e o não encaminhamento do processo licitatório na modalidade tomada de preço nº 01/03 referente à contratação com a firma Prestacon – Prestadora de Serviços e Construções Ltda.
2. cumpre informar que nos autos desse processo, às fls. 113, consta a homologação e adjudicação, bem como termo de contrato, às fls. 115/119, celebrado com a e a Prestacon – Prestadora de Serviços e Construções Ltda.

Citados, o ex-Secretário de Estado da Saúde, **Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA**, bem como os **Advogados LIDYANE PEREIRA SILVA, ANA AMÉLIA PAIVA, BRUNO TORRES A. DONATO, TONILTON PEREIRA LINS, MARCELA BETULIA CASADO E SILVA e FELIPE RANGEL DE ALMEIDA**, após pedido de prorrogação de prazo (fls. 455), apresentou a defesa de fls. 457/461 (**Doc. TC nº 26.852/12**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 463/464), que o atual titular da Secretaria de Estado da Saúde não cumpriu a determinação emanada no **Acórdão AC1 TC 1007/2012**, uma vez que não encaminhou a documentação relativa ao procedimento licitatório (**Tomada de Preços nº 01/03**), cujo objeto foi à execução dos serviços complementares do Hospital Memorial Rubens Dutra Segundo, “Instituição Filantrópica de Combate ao Câncer”, em Campina Grande, na qual se sagrou vencedora e foi contratada a empresa PRESTACON – Prestadora de Serviços e Construções Ltda. e, sim, documentação de outro certame que recebeu o mesmo número.

Intimados, acerca do Relatório de fls. 463/464, o **Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA**, como também seus **Advogados LIDYANE PEREIRA SILVA, ANA AMÉLIA PAIVA, BRUNO TORRES A. DONATO, TONILTON PEREIRA LINS, MARCELA BETULIA CASADO E SILVA e FELIPE RANGEL DE ALMEIDA**, apresentaram a defesa de fls. 467/472 (**Documento TC nº 04299/13**), que a Divisão de Licitações e Contratos analisou e concluiu (fls. 474/475) que o atual titular da Secretaria de Estado da Saúde não justificou o não envio da **Tomada de Preços nº 01/03** (execução dos serviços complementares do Hospital Memorial Rubens Dutra Segundo, “Instituição Filantrópica de Combate ao Câncer”, em Campina Grande), na qual se sagrou vencedora e foi contratada a empresa PRESTACON – Prestadora de Serviços e Construções Ltda. para fins de análise.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO** emitiu o Parecer (fls. 477/479), no qual opina pela:

1. **Declaração de descumprimento do Acórdão AC1-TC nº 1007/2012;**
2. **Concessão de novo prazo** ao interessado, para que colacione aos autos a documentação faltante referente ao procedimento licitatório (**Tomada de Preços 01/03**).
3. **Aplicação de multa pessoal ao Sr. Waldson Dias de Souza**, ex-Secretário de Estado da Saúde, em razão de descumprimento do Acórdão, nos termos do Art. 56, IV e VII, da LOTCE-PB.

Foram realizadas as comunicações de praxe.  
É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 05371/03

3/4

### VOTO DO RELATOR

Pertinente ao descumprimento do item “4” do Acórdão AC1-TC-1.007/2012 pelo ex-Secretário de Saúde do Estado da Paraíba, **Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA**, verifica-se que o mesmo envidou esforços para solucionar a pendência, conforme se depreende do exame dos autos (**Documentos TC nº 25.488/12, 26.852/12, 04299/13 e 14.128/12**), merecendo ser dispensada a aplicação de multa por tal falha.

Quanto à análise de mérito do convênio em epígrafe, permaneceram as seguintes irregularidades (fls. 240/242): a) não encaminhamento da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, referente à obra executada, bem como referente ao seu projeto; b) não encaminhamento do Termo de Recebimento da Obra; c) de acordo com consulta realizada junto ao Sistema de Administração Financeira do Estado – SIAF, existência de valor inscrito em Restos a Pagar, no valor de **R\$ 12.005,00**, o qual deve ser cancelado em virtude do término da vigência do convênio; d) não encaminhamento a esta Corte do Processo Licitatório na modalidade **Tomada de Preços nº 01/03**, referente à contratação da firma responsável pela execução da obra objeto do convênio.

No tocante ao não encaminhamento do processo licitatório, a própria Auditoria verificou (fls. 446) que consta nestes autos a homologação e adjudicação, bem como termo de contrato, às fls. 113/119, celebrado com a Prestacon – Prestadora de Serviços e Construções Ltda.

Como se vê, houve infringência à Lei de Licitações e Contratos, à norma emitida por este Tribunal e falha de natureza contábil que, embora não tendo o condão de macular as presentes contas, ensejam **emissão de ressalvas, recomendações**, com vistas a que não mais se repitam, no entanto, sem aplicação de multa, tendo em vista os efeitos deletérios do tempo, considerando que já fazem 14 (catorze) anos, sem qualquer solução por parte desta Corte de Contas, já não havendo razoabilidade para aplicação de multa.

Isto posto, o Relator **VOTA** no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas do **Convênio nº 20/2003**, seguido de Termos Aditivos, celebrado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES)** e a **FUNDAÇÃO RUBENS DUTRA SEGUNDO**, em Campina Grande/PB;
2. **DECLAREM** o cumprimento parcial do item “4” do Acórdão AC1-TC-1.007/2012 pelo **Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA**;
3. **RECOMENDEM** aos atuais gestores dos órgãos convenientes em epígrafe, a não repetição das falhas ora verificadas, buscando guardar estrita observância às normas pertinentes à matéria;
4. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05371/03; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 05371/03

4/4

**ACORDAM** os **MEMBROS** da **PRIMEIRA CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, averbando-se suspeito o **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**, substituindo-o o **Conselheiro Relator** e convocados para a composição do quorum os **Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho** e **Renato Sérgio Santiago Melo**, de acordo com o **Voto do Relator**, na sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas do Convênio nº 20/2003, seguido de **Termos Aditivos**, celebrado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES)** e a **FUNDAÇÃO RUBENS DUTRA SEGUNDO**, em **Campina Grande/PB**;
2. **DECLARAR** o cumprimento parcial do item “4” do Acórdão AC1-TC-1.007/2012 pelo Senhor **WALDSON DIAS DE SOUZA**;
3. **RECOMENDAR** aos atuais gestores dos órgãos convenientes em epígrafe, a não repetição das falhas ora verificadas, buscando guardar estrita observância às normas pertinentes à matéria;
4. **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 30 de março de 2017.

Assinado 5 de Abril de 2017 às 09:47



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2017 às 10:59



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO